



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

RECOMENDAÇÃO nº 11/2017

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, "b" e "d", e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras "f" e "g", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando o disposto no art. 225, caput, e incisos I, II e III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Federal nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, disciplina, como objetivo básico dos Parques, a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

Considerando o teor do Decreto nº 11.467, de 06 de março de 1989 e da Lei Complementar nº 638, de 14 de agosto de 2002, que tratam do Parque Lago do Cortado,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.



localizado na Região Administrativa de Taguatinga - RA III;

Considerando que, o Governo do Distrito Federal, ao regulamentar o disposto no art. 279, *caput*, e incisos I, XIII, XXI, e art. 281, da Lei Orgânica do Distrito Federal, instituiu, por meio da Lei Complementar nº 827/2010, o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza - SDUC, bem como estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação no território do Distrito Federal;

Considerando a recategorização do Parque do Cortado no SDUC, como Parque Ecológico, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, que tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (cf. §2º, inciso II, art. 7º, SDUC);

Considerando que o Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza, segundo dispõe o art. 18 do SDUC;

Considerando o papel ecológico e social do Parque Lago do Cortado para a comunidade de Taguatinga e para o mosaico de gestão da Área de Relevante Interesse Ecológico Juscelino Kubitschek (ARIE JK), amparada pela Lei nº 1002/96, vez que, ambientalmente, este parque situa-se na Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, no interior da ARIE JK, e, hidrograficamente, encontra-se na bacia hidrográfica do Descoberto, região hidrográfica do Paraná e unidade hidrográfica do Melchior/Belchior, sendo permeado pelo córrego do Cortado, este abastecido por dezesseis nascentes;

Considerando, ainda, que o Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe o parágrafo 1º, do art. 18, SDUC;

Considerando a existência de ocupações no interior dessa Unidade de Conservação, e os procedimentos nº 0070-002312/2011 e 0070-002148/2011 que tratam de requerimento para regularização fundiária das referidas ocupações, em curso na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal (SEAGRI/SRF);



Considerando o teor do despacho nº 500.000.107/2014 da Superintendência de Áreas Protegidas do IBRAM no procedimento nº 070.002.148/2011 (interessado Manoel Cardozo da Silva, fl. 168, datado de agosto de 2014) e o despacho nº 3391/2014-GRF/SEAGRI-DF no procedimento 070-002312/2011 (interessada Josina Cardozo da Silva, fl. 95, datado de julho de 2014), **que afirmam que tais imóveis não são passíveis de regularização;**

Considerando a demora injustificada e a inércia na retirada das referidas ocupações, constatadas pelo lapso temporal transcorrido desde que tais ocupações irregulares foram constatadas até então do que fora decidido anteriormente;

Considerando-se que, a Lei Federal nº 9605/98, em seu art. 70, § 3º dispõe que *"a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade"*;

Considerando que a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que importem inobservância aos preceitos da Lei Complementar nº 827/2010 e a seus regulamentos ou resultem em danos à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, **sujeitam os infratores às sanções previstas em lei (art. 36 SDUC);**

Considerando que a omissão do órgão ambiental no seu dever fiscalizatório agrava os danos ambientais bem como impede a recuperação e conservação da área, seja por processo natural ou por ação de terceiros;

Considerando o caráter de urgência da remoção de tais ocupações em razão de todo o exposto neste documento, bem como em razão de impedir o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta nos autos das Ações Civas Públicas nº 178287-9/2013 e 62384-3/2015, e Ação Cautelar nº 50.595-4/2014, consistente na realização de benfeitorias para preservação e uso consciente do Parque do Cortado no prazo de 12 (doze) meses;

RESOLVE RECOMENDAR

A Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, na pessoa de sua

★



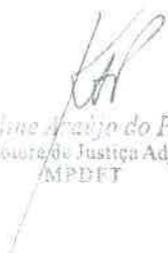
Diretora-Presidente, a Sra. **Bruna Maria Peres Pinheiro da Silva**, e o **Instituto Brasília Ambiental - IBRAM**, na pessoa de sua Presidente, a Sra. **Jane Maria Vilas Bôas** ou a quem a suceder ou substituir que:

a) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada das ocupações objetos do procedimento nº 070.002.148/2011 (interessado Manoel Cardozo da Silva) e do procedimento nº 070-002312/2011 (interessada Josina Cardozo da Silva), em atenção ao despacho nº 500.000.107/2014 da Superintendência de Áreas Protegidas do IBRAM e o despacho nº 3391/2014-GRF/SEAGRI-DF, já que tais imóveis não são passíveis de regularização;

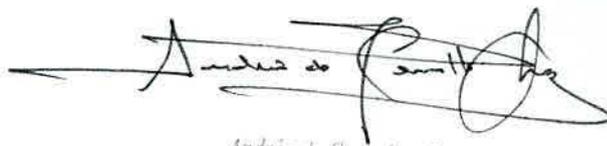
Dê-se ciência ao recomendado com urgência, entregando-lhe em mãos uma via desta Recomendação.

Advirta-se que a omissão no cumprimento desta Recomendação poderá gerar os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto as providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Brasília, 04 de outubro de 2017.


Guilherme Araújo do Prado
Promotora de Justiça Adjunta
MPDFT


Luciana Medeiros Costa
Promotora de Justiça
MPDFT


Andréa de Carvalho Chaves
Promotora de Justiça
MPDFT